

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO CONTRA CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. PROVIMENTO. 1. A questão em discussão consiste em definir se é possível o redirecionamento da execução trabalhista contra a cônjuge do sócio executado quando os consortes mantêm união estável sob o regime de separação total de bens, pactuada por escritura pública. 2. A existência de regime de separação total de bens afasta, por si só, a presunção de comunicação patrimonial entre os conviventes. 3. O redirecionamento da execução em face do cônjuge que não integra o título executivo judicial exige a comprovação inequívoca de fraude, confusão patrimonial ou benefício direto do labor do reclamante em favor do terceiro, ônus que compete ao credor. 4. A mera concomitância da união estável com o contrato de trabalho do exequente não autoriza a responsabilização patrimonial automática do cônjuge. 5. O exequente não apresenta elementos concretos aptos a demonstrar que a atividade econômica do executado ou os frutos do trabalho do reclamante reverteram em benefício da entidade familiar ou que houve blindagem patrimonial. 6. A autonomia privada dos conviventes quanto à disciplina patrimonial prevalece quando amparada em instrumento formal válido. 7. Sentença reformada para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução. 8. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região (AP 0021290-90.2019.5.04.0027 e AP 0020507-25.2016.5.04.0732).

R E L A T Ó R I O

A **executada**, MARJORIE MOOJEN CANEVESE, inconformada com a decisão do ID. ac80eb1, interpõe agravo de petição no ID. c5189d0. Busca a reforma do julgado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

quanto à inclusão da cônjuge do executado no polo passivo da execução.

Com contraminuta do exequente no ID. de13f42, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INCLUSÃO DA CÔNJUGE NO POLO PASSIVO

O Juízo da origem manteve a inclusão da cônjuge do executado no polo passivo da execução, ainda que tenha sido pactuado em escritura pública o regime de separação total de bens, conforme entendimento desta SEEx. Consignou que a pactuação de separação patrimonial não afasta, de modo automático, a presunção de proveito comum decorrente da prestação laboral, sobretudo diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade de efetividade da execução. Destacou que a executada não trouxe elementos suficientes para afastar a presunção de que a atividade econômica exercida pelo executado e os benefícios dela decorrentes tenham revertido em favor da entidade familiar. Por fim, referiu que, havendo alegação de utilização da união estável em regime de separação de bens como forma de blindagem ou ocultação patrimonial, a incomunicabilidade formal dos bens deve ser examinada com cautela, não podendo servir como obstáculo absoluto à satisfação de crédito trabalhista, especialmente quando frustrada a execução em face do devedor principal.

A executada recorre.

Afirma que a decisão reconheceu a existência de escritura pública de união estável

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

com separação total de bens, mas concluiu pelo redirecionamento executório, adotando entendimento jurisprudencial baseado em "proveito comum". Alega que a decisão merece reforma porque não há demonstração de benefício patrimonial, prova de fraude, confusão patrimonial, ocultação de bens ou participação sua na atividade empresarial. Assevera que o regime de bens afasta a presunção utilizada. Sustenta que a manutenção no polo passivo é uma responsabilização patrimonial automática de terceiro, em afronta ao devido processo legal. Destaca que a responsabilização patrimonial de terceiro exige demonstração concreta de nexo jurídico. Afirma que não se admite a transferência automática da responsabilidade executiva sem comprovação de fraude, confusão patrimonial, participação societária, desvio patrimonial ou proveito econômico individualizado. Alega que a mera existência de união estável não justifica a inclusão no polo passivo. Aduz que a decisão viola a Constituição Federal, o CPC, o princípio da responsabilidade patrimonial e o princípio da intranscendência subjetiva da execução. Afirma que a união estável foi formalizada por escritura pública com pactuação de separação total de bens. Menciona que, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, a autonomia privada dos conviventes prevalece integralmente quanto à disciplina patrimonial da união estável, uma vez que existe contrato escrito válido e eficaz. Alega que a decisão recorrida esvazia a eficácia da convenção patrimonial, convertendo a separação total de bens em instituto meramente simbólico, o que viola o Código Civil, a autonomia privada e o ato jurídico perfeito. Ressalta que a separação total de bens existe para impedir presunções de comunicação patrimonial. Diz que o Juízo da origem faz referência genérica à "blindagem patrimonial", sem que exista nos autos qualquer elemento concreto apto a sustentar tal afirmação. Aduz que não houve transferência fraudulenta de patrimônio, aquisição simulada de bens, movimentação financeira suspeita, confusão de contas, ocultação patrimonial ou qualquer ato que justifique sua responsabilização. Argumenta que a invocação abstrata de blindagem patrimonial não substitui prova. Defende que competia ao exequente comprovar fraude, benefício patrimonial específico ou qualquer causa jurídica de responsabilização, o que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

não ocorreu. Argumenta que a teoria do proveito comum não possui caráter absoluto nem autoriza presunção irrestrita de responsabilidade patrimonial do companheiro do executado, especialmente em casos de separação total de bens. Afirma que a sentença promove a objetivação da responsabilidade patrimonial da companheira, criando modalidade de responsabilização sem previsão legal. Alega que a interpretação adotada amplia indevidamente o alcance subjetivo da execução, viola a excepcionalidade das medidas executivas contra terceiros e transforma vínculo afetivo em fundamento autônomo de responsabilização patrimonial. Sustenta que a Constituição Federal não admite restrição patrimonial fundada em presunções genéricas sem suporte probatório. Sustenta que o precedente citado na decisão agravada não possui eficácia vinculante e não se ajusta ao caso concreto. Afirma que o Juízo se limitou a reproduzir ementa jurisprudencial, sem demonstrar identidade fática, similitude patrimonial, existência de fraude ou comunicação econômica entre os conviventes. Aduz que a utilização mecânica do precedente viola o dever de fundamentação, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489, §1º, do CPC. Ressalta que o distinguishing é evidente visto que neste caso há pacto formal de separação total de bens, ausência de prova de fraude, inexistência de participação empresarial e ausência de demonstração de benefício patrimonial individualizado. Requer seja determinada a exclusão da agravante do polo passivo da execução. Sucessivamente, requer seja determinada a estrita limitação da execução apenas sobre eventual patrimônio comprovadamente comum, vedada qualquer constrição automática sobre bens exclusivos da agravante. Requer, por fim, a condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Examino.

O contrato de trabalho do exequente transcorreu de 11/11/2013 a 07/06/2019.

As executadas Oceanair Linhas Aéreas S/A - Em Recuperação Judicial, AVB Holding S/A - Em Recuperação Judicial, Synergy Group Corp, Spsyn Participações Ltda,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

Redstar Limited Corp e Aerovias Beta Corp foram condenadas de forma solidária ao pagamento de créditos trabalhistas ao autor. Expedidas as certidões para a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial das duas primeiras executada (ID 1d8d96d e seguintes), a execução foi redirecionada às demais executadas.

Frustrada a execução, houve a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgado parcialmente procedente, conforme a sentença do ID 19a9c65, com inclusão dos sócios Carlos Roberto Fernandes Pereira e Jorge Alberto Viana no polo passivo da execução. A sentença foi mantida em grau recursal, conforme o acórdão do ID 3c9936a, tendo transitado em julgado em abril de 2025 (ID 48dfe9b).

Individualizados os valores devidos por cada sócio (ID 2414e03), não foram encontrados bens ou ativos passíveis de penhora, razão pela qual o exequente requereu a inclusão da cónyuge do sócio Carlos Roberto Fernandes Pereira, Marjorie Moojen Canevese no polo passivo da execução (ID a55e1a4), deferida na origem (ID 3fcc86e) e objeto da controvérsia recursal.

Outrossim, a escritura pública do ID 0b2b93b, firmada em 06/09/2011, demonstra que o sócio Carlos Roberto e a agravante mantêm uma união estável desde 15/12/2006. Estabeleceram na ocasião que o regime de bens seria o da separação total de bens, inclusive quanto aos bens que já possuíam antes do início da união, bens atuais e futuros.

Nesse contexto, ainda que tenha havido a concomitância da união estável com a relação empregatícia do exequente, não há como presumir que o labor daquele reverteu em benefício do casal (executado Carlos Roberto e Marjorie), em virtude do regime de bens por eles adotado. Segundo entendimento deste Colegiado, nos casos em que o executado é casado pelo regime de separação total de bens, faz-se necessária a demonstração de fraude ou benefício direto ao cónyuge para fins de redirecionamento da execução a este, ônus que incumbe ao credor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

Nesse sentido, destaco precedentes desta SEEx:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que excluiu a cônjuge do sócio executado do polo passivo da execução. *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. A questão central consiste em definir se a cônjuge do sócio executado, casada sob o regime de separação total de bens, pode ser responsabilizada patrimonialmente por dívidas trabalhistas do marido. *III. RAZÕES DE DECIDIR* 3. A decisão de origem excluiu a cônjuge do sócio executado do polo passivo, com base no regime de separação total de bens adotado no casamento, nos termos do artigo 790, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. 4. **A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região exige prova robusta de confusão patrimonial ou fraude para responsabilizar o cônjuge em regime de separação total de bens.** 5. O exequente não apresentou provas suficientes de confusão patrimonial ou fraude, baseando suas alegações em suposições e informações já conhecidas de outros processos. 6. **A existência de regime de separação total de bens afasta a comunicação patrimonial entre os cônjuges, salvo comprovação de fraude ou benefício direto.** *IV. DISPOSITIVO E TESE* 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: No regime de separação total de bens, a responsabilização do cônjuge por dívidas trabalhistas do outro exige prova de fraude ou confusão patrimonial, ônus da prova do exequente. A ausência de prova de fraude ou confusão patrimonial impede a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021290-90.2019.5.04.0027 AP, em 30/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza - grifei)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

KLIMA REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE NÃO DEVEDOR. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

*1. Agravo de petição interposto pelos exequentes contra decisão que rejeitou o pedido de redirecionamento da execução sobre patrimônio do cônjuge não devedor em execução trabalhista. A execução foi inicialmente direcionada contra a devedora principal, que se encontra em recuperação judicial. Em seguida, foi redirecionada para a sócia da empresa. Os imóveis da sócia foram penhorados e posteriormente arrematados por empresa de propriedade do cônjuge da sócia. Os exequentes requereram o redirecionamento da execução para o cônjuge e sua empresa, alegando que o trabalho prestado pelo exequente reverteu em proveito do casal, invocando os artigos 655, parágrafo 1º, da CLT e 1.663, parágrafo 1º, do Código Civil. [...] 4. A opção pelo regime de separação de bens, devidamente comprovada, afasta a alegação de confusão patrimonial entre a executada e seu esposo. 5. A aquisição dos imóveis penhorados pela empresa de propriedade do cônjuge, por si só, não configura fraude à execução ou presunção de sociedade oculta entre a executada e seu cônjuge, não justificando o redirecionamento da execução para tal empresa. 6. **A jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, consolida o entendimento de que em regime de separação total de bens, a penhora da meação é incabível, exigindo-se prova robusta da confusão patrimonial para o redirecionamento da execução ao patrimônio do cônjuge não devedor.** IV. DISPOSITIVO 8. Agravo de petição dos exequentes não provido. V. TESES DO JULGAMENTO: 1. Não há preclusão quanto ao pedido de redirecionamento da execução para cônjuge do devedor quando a decisão anterior em embargos de terceiro versou apenas sobre a reserva da meação dos bens penhorados. 2. Em regime de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-42.2019.5.04.0016

separação total de bens, a prova da confusão patrimonial entre os cônjuges é indispensável para o redirecionamento da execução ao patrimônio daquele que não é devedor. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020507-25.2016.5.04.0732 AP, em 01/08/2025, Desembargador Janney Camargo Bina - grifei)

No caso dos autos, o exequente não comprovou que a cônica do sócio Carlos Roberto Fernandes Pereira, Marjorie Moojen Canavese, obteve benefícios do labor do exequente, razão pela qual resta indevido o redirecionamento da execução contra ela.

Por fim, incabível a condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e "demais cominações legais", na forma do art. 789-A da CLT e OJ n. 54 da SEEx.

Por conseguinte, diante desse contexto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução.